

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 895/94 - Apenso Prot. SE nº 2.219/94  
INTERESSADO: Adriano Federissi da Silva  
ASSUNTO: Convalidação de matrícula e atos escolares  
RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher  
PARECER CEE Nº: 139/95 - CEPG - APROVADO EM 15-03-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor da EEPG "Prof<sup>a</sup> Irma Pansani Marin", DE de Votuporanga, DRE de São José do Rio Preto, solicita a convalidação da matrícula e atos escolares do aluno Adriano Federissi da Silva que, por motivos judiciais, passou a freqüentar o período noturno daquela unidade escolar, contrariando a Resolução SE nº 244/93. O menor estava matriculado na 4ª série do 1º grau, na escola acima mencionada. Pretendia estudar no período noturno.

Nascido em 19-09-80, em abril de 1994, contava com 13 anos, 6 meses e 23 dias, portanto, impossibilitado de matricular-se na Suplência I, pois a legislação exige 14 anos completos ou a completar no 1º dia do ano letivo (Deliberação CEE nº 23/83, artigo 8º, § 1º).

Em 12 e 26 de abril de 1994, o Juiz de Direito da Infância e Juventude da cidade e da comarca de Votuporanga autorizou o menor a matricular-se, à noite, na Suplência I, baseado na Lei Federal nº 8.069/90, artigo 54, Inciso VI.

A Assistente Técnica do Ensino Supletivo da DRE-SJRP é contra o atendimento do pedido e cita o artigo 8º da Deliberação CEE nº 23/83 e o artigo 3º da Resolução SE nº 244/93, que determina: "no termo inicial da Suplência I e

PROCESSO CEE Nº 895/94

PARECER CEE Nº 139/95

II, 14 anos completos ou a completar até o 1º dia letivo e, nos termos subseqüentes, acrescido de 6, 12 e 18 meses."

Contudo, é seu entendimento que a determinação do Juiz de Direito deve ser atendida. À época, sugeriu aquela educadora que quando Adriano Federissi da Silva completasse os 14 anos exigidos, a escola faria um pedido de convalidação de matrícula e atos escolares dirigido a este Conselho, anexando a autorização do Juiz de Direito.

Como o aluno já atingiu os 14 anos, o processo veio a este Colegiado, a fim de que seja regularizada sua vida escolar.

As autoridades preopinantes são favoráveis à convalidação da matrícula e dos atos escolares.

O aluno está participando de projeto de profissionalização, como aprendiz, sob acompanhamento psicossocial do Setor Técnico do Juízo da Infância e da Juventude de Votuporanga.

## 1.2 APRECIÇÃO

Do Parecer da CLN nº 1.297/78A - destacamos o seguinte trecho:

"O ilustre Conselheiro Lopes Casali, examinando o Processo CEE nº 0349/78, que trata de caso análogo, no seu Parecer, que tomou o número 660/78 e foi aprovado pelo Pleno, ensina que a autorização dada pelo Meritíssimo Juiz de Direito e de Menores "não inova o artigo 24 e seu parágrafo único da Lei nº 5.692/71, nem as

PROCESSO CEE Nº 895/94

PARECER CEE Nº 139/95

Deliberações do Conselho Estadual de Educação sobre cursos supletivos."

"De fato, há que se distinguir entre autorização (permissão) para a prática de um ato e determinação (ordem superior) para que tal ato seja praticado. Esta obriga, aquela permite.

"No caso em tela, a autorização para os menores freqüentarem o curso supletivo (permissão apenas) não os dispensava do atendimento das exigências legais e das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino para a matrícula nesse curso.

"A escola estava autorizada a recebê-los, isto é, os mesmos tinham permissão para freqüentar o curso, satisfeitas as condições para matrícula. Não estava, entretanto, obrigada e não podia tê-los recebido, uma vez que não preenchiam eles as condições impostas."

"É oportuno ressaltar que, de acordo com a alínea "a" do artigo 24, (da Lei nº 5.692/71, o ensino supletivo tem por finalidade suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria. E a idade própria para a escolarização regular do 1º grau é dos 7 anos aos 14 anos."

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, convalidam-se a matrícula e os atos escolares

PROCESSO CEE Nº 895/94

PARECER CEE Nº 139/95

praticados por Adriano Federissi da Silva, no Curso de Suplência I-termo II, na EEPG Prof<sup>a</sup> "Irma Pansani Marin, Votuporanga, D.E. Prof. "Thedomiro M. do Amaral" de Votuporanga.

São Paulo, 31 de janeiro de 1995.

**a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher**  
**Relator**

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de fevereiro de 1995.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE Nº 895/94

PARECER CEE Nº 139/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1995.

**a) Cons. NACIM WALTER CHIECO**  
**Presidente**